



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004097-32.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO PAN S/A, são apelados ANA ESTELA GABALDI PELLI, GUILHERME GABALDI PELLI e PATRÍCIA GABALDI PELLI MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004097-32.2021.8.26.0344

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelado: Ana Estela Gabaldi Pelli, Guilherme Gabaldi Pelli e Patrícia Gabaldi Pelli Miranda

Comarca: Marília - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Luís Cesar Bertoncini

Voto nº 2198

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Banco Pan contra decisão que declarou a extinção da execução proposta contra Ana Estela Gabaldi Pelli, Guilherme Gabaldi Pelli e Patrícia Gabaldi Pelli Miranda, determinando o arquivamento do processo. A execução foi ajuizada devido à inadimplência de contrato de crédito pessoal, cujo saldo devedor é de R\$ 122.488,16. Após o falecimento do executado, a viúva e filhos foram incluídos no polo passivo. Embargos à execução foram opostos e julgados procedentes, declarando a obrigação inexigível.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução poderia ser extinta antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.

III. Razões de Decidir

3. O recurso de apelação é cabível, pois a decisão que extinguiu a execução tem natureza de sentença.

4. A extinção da execução foi prematura, pois a sentença nos embargos ainda não havia transitado em julgado, sendo necessário aguardar o trânsito em julgado para evitar decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a decisão de extinção da execução e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com suspensão até o trânsito em julgado dos embargos.

Tese de julgamento: 1. A execução não deve ser extinta antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. 2. A apelação é o recurso adequado contra a sentença que extingue a execução.

Legislação Citada:

CPC, art. 203, § 1º; CPC, art. 1.008; CPC, art. 1.009; CPC, art. 1.013, caput; CPC, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Pan** contra a decisão de fls. 191, cujo relatório se adota, que declarou a extinção da execução proposta em face de **Ana Estela Gabaldi Pelli, Guilherme Gabaldi Pelli e Patrícia Gabaldi Pelli Miranda**, e determinou o arquivamento do processo.

Alega o Banco exequente, em síntese, que a sentença proferida nos embargos à execução (processo nº 1019469-21.2021.8.26.0344) ainda não teve o seu trânsito em julgado. Assim, requer a reforma da decisão para determinar a suspensão destes autos, até o devido trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

Recurso tempestivo, com o preparo devidamente recolhido (fls. 200/201, complemento 222/223).

Contrarrazões apresentadas (fls. 205/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução ajuizada pelo Banco Pan contra o Sr. Marco Antônio Sampaio Pelli, fundada no crédito de uso pessoal - contrato nº 726157426-8, no valor de R\$ 77.540,11, celebrado em 01/04/2019, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.870,00. Contudo o pagamento das parcelas foi interrompido, tornando-se o executado inadimplente no saldo devedor de R\$ 122.488,16.

Certificado o falecimento do executado, o Banco Pan solicitou a inclusão da viúva Ana Estela Gabaldi Pelli e de seus filhos Patricia Gabaldi Pelli Esmeralda e Guilherme Gabaldi Pelli no polo passivo (fls. 77/78), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 81).

Após a citação, os executados opuseram embargos à execução, que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 161). Foi determinado pelo Juízo a suspensão da execução enquanto pendente o julgamento dos embargos (fls. 173).

Sobreveio a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução, em que julgou procedentes os embargos em razão da inexigibilidade da obrigação referente ao título da execução, declarando-a nula (fls. 184/188).

Desta sentença, o Juízo de primeiro grau declarou extinta a presente execução, determinando o arquivamento definitivo dos autos (fls. 191).

É cediço que para interposição de qualquer recurso, faz-se necessária a presença de determinados pressupostos. Dentre eles, interessa particularmente o pressuposto objetivo da adequação, que consiste em utilizar o instrumento recursal previsto em lei como meio de insurgência contra o ato processual impugnado, ou seja, a existência de um recurso próprio para cada espécie de decisão.

Apesar de o Juízo de origem proferir “Decisão” (fls. 191), denota-se que se tratou de uma sentença, pois o pronunciamento extinguiu a execução, na forma do artigo 203, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim, para os fins substitutivo (CPC, art. 1.008) e devolutivo (CPC, art. 1.013, caput) perante a instância superior, cabível o recurso de apelação, eis que “*da sentença cabe apelação*” (CPC, art. 1.009)

Por conseguinte, formalmente a apelação do Banco exequente deve ser conhecida.

Verifica-se que quando da decisão proferida pelo Juízo de origem nestes autos, a sentença proferida nos embargos à execução ainda não havia transitado em julgado, pois estava pendente da apreciação de recurso de apelação.

Desse modo, o recurso de apelação deve ser provido para anular a r. decisão terminativa de extinção da execução e determinar o retorno dos autos, com a sua suspensão até o trânsito em julgado dos embargos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR